



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.948/2021

Autoriza o Poder Executivo a implantar a Sinalização das Vias da Zona Urbana; Placas de identificação das Ruas, Povoados no âmbito do Município e dá outras providências.

O povo do Município de Manga (MG), através de seus representantes, aprovou e eu, Anastácio Guedes Saraiva, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As ruas das vias da zona urbana deverão ser devidamente sinalizadas, obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro vigente, ficando o poder Executivo autorizado a proceder a devida sinalização e placas de identificação de ruas, povoados no âmbito do Município.

Art. 2º - A Sinalização de trânsito e placas de identificação, disciplinada na presente Lei, tem por objetivo criar as condições necessárias, seguras para o trânsito de automóveis, motos, bicicletas e o tráfego de pessoas, seja na Zona Urbana, seja na Zona Rural.

Parágrafo Único - As placas de identificação na Zona Rural, devem consistir, na indicação de cada Comunidade Rural, colocadas em todas as estradas vicinais dentro do Município.

Art.3º Para colocação da placa de sinalização deverá ser observada à distância de pelo menos 100 (cem) metros do local ao qual se quer identificar.

Art. 4º - Nas placas indicativas deverão constar setas indicando os nomes de bairros, ruas, avenidas, clubes de serviços, igrejas, hospitais, prefeitura, câmara municipal, agências bancárias, correios, escolas, áreas esportivas, pontos turísticos, acesso à Transporte sobre água (Balsa), entidades públicas e não governamentais existentes na cidade.

Art. 5º - Nas placas de advertência deverão constar o alerta e a proibição de sinais sonoros, de alta velocidade, passagens de pedestres, cruzamentos e outros de acordo com o Código Nacional de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e ou privadas (comércio e indústria), clubes de serviços, ONGs, entidades de classe, sindicatos e associações comunitárias, para execução do que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Efetuada a parceria e ou convênio, a empresa ou entidade poderá colocar seu apoio publicitário em letras pequenas na parte inferior das placas; conforme normativas do CTB.

Art. 8º - O prazo máximo para utilização do espaço publicitário pela mesma empresa e na mesma placa é de 06 (seis) anos, desde que a placa ofereça segurança (legível) em seu conteúdo para todo o transeunte, podendo ser renovado por igual período e deverá ser fixado no termo de parceria ou convênio.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Governo, através da Comissão de Trânsito, responsável pela aplicabilidade da presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará na data de sua aprovação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Manga/MG, 24 de Agosto de 2021.


ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA

Prefeito Municipal